



JORNAL da REPÚBLICA

\$ 1.00

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL :

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 3/2010 de 10 de Fevereiro

Viagem do Presidente da República a República das Maldivas ... 3930

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 4/2010 de 10 de Fevereiro

Regula a Subvenção Anual às Bancadas Parlamentares 3930

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 5/2010 de 10 de Fevereiro

Ratifica, para Adesão, a Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa 3936

GOVERNO :

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 6/2009 de 10 de Fevereiro

Conceito de Emprego das Forças Armadas 3940

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL :

Resolução do Conselho Superior da Magistratura Judicial 3945

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 3/2010

de 10 de Fevereiro

VIAGEM DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA A REPÚBLICA DAS MALDIVAS

O Parlamento Nacional resolve, nos termos conjugados dos n.ºs 1 e 2 do artigo 80.º e da alínea h) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, dar assentimento à deslocação de Sua Excelência o Presidente da República Democrática de Timor-Leste a República das Maldivas, entre os dias 12 e 16 de Fevereiro de 2010.

Aprovada em 9 de Fevereiro de 2010.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama de Araújo

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 4/2010

de 10 de Fevereiro

Regula a Subvenção Anual às Bancadas Parlamentares

As Bancadas Parlamentares constituem a forma mais importante de organização e coordenação da acção dos Deputados, agrupados por Partidos ou grupos de partidos.

As Bancadas têm direitos e poderes próprios para desempenharem a contento as suas funções. Os seus poderes abrangem a iniciativa legislativa, a solicitação ao Governo de informações sobre assuntos de interesse público, entre outros. Todavia, as Bancadas não poderão ter uma actuação eficiente se não dispuserem de assistência técnica adequada, apoio administrativo, local de trabalho e outros meios indispensáveis.

Com o objectivo de assegurar que as Bancadas tenham as suas assessorias próprias, constituídas por pessoas da sua livre escolha e confiança política e com o perfil técnico que cada Bancada houver por mais adequado, assim como os meios para a prossecução dos seus fins legais, a LOFAP - Lei de Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar, Lei nº 15/2008, de 24 de Dezembro - consagrou formalmente o apoio às Bancadas Parlamentares, em forma de subvenção anual (artigo 69º).

Para o pagamento da referida subvenção anual, foi inscrita no OGE de 2010 uma dotação orçamental no valor de \$75.000,00 (setenta e cinco mil dólares americanos). Ora, verificando-se que o actual critério de partição, adoptado pela Deliberação nº 5/2008, de 19 de Fevereiro não se ajusta à situação actual, impõe-se definir critério novo, que permita distribuir aquele montante obedecendo ao princípio da proporcionalidade, com determina a própria LOFAP (nº 3 do artigo 69º). Nos termos da LOFAP é ao Conselho de Administração que compete propor a forma e os critérios para a atribuição da subvenção anual.

Assim, nos termos do nº 2 do artigo 69º da LOFAP, o Conselho de Administração, tendo considerado e deliberado sobre esta matéria na sua última reunião ordinária, de 4 de Fevereiro de 2010, propôs e o Parlamento Nacional aprovou a seguinte resolução:

Artigo 1º

Critério para a atribuição da subvenção anual

1. Trinta por cento (30%) do montante total orçamentado para

a subvenção anual às bancadas parlamentares é distribuído em partes iguais entre todas as bancadas parlamentares.

2. Setenta por cento (70%) do montante total orçamentado para a subvenção anual às bancadas é distribuído proporcionalmente, cabendo a cada bancada o que corresponder, percentualmente, à sua representação no Parlamento Nacional.

Artigo 2º **Finalidade**

A subvenção anual destina-se a apoiar as bancadas parlamentares a fazer face às despesas com o pessoal de apoio, encargos de assessoria aos deputados, despesas de funcionamento dos escritórios das bancadas e para a realização de outros fins legais relacionados com o papel das bancadas parlamentares.

Artigo 3º **Requisição e forma de pagamento**

1. A subvenção anual é paga por transferência para a conta bancária da bancada, a qual é feita com base em requisição de adiantamento dirigida ao Secretário-Geral do Parlamento Nacional, para aprovação e posterior apresentação à Direcção do Tesouro para o devido processamento.
2. A requisição de adiantamento é feita em formulário próprio e é assinada pelo presidente da bancada.
3. A requisição de adiantamento é acompanhada de um formulário de descrição das despesas a realizar com o adiantamento em causa, o qual é preparado por um funcionário designado para cuidar das matérias financeiras da bancada e aprovado pelo presidente da bancada.
4. Os formulários referidos nos números 2 e 3 do presente artigo constituem o Anexo I.
5. As contas bancárias são abertas em nome das bancadas.

Artigo 4º **Prestação de contas**

1. Cada nova requisição deve ser acompanhada de uma declaração das despesas realizadas, feita em formulário denominado Livro de Caixa, que constitui o Anexo II, à qual se deve juntar cópia de extracto bancário correspondente ao período a que se refere a declaração das despesas.
2. No preenchimento do Livro de Caixa usa-se o código das rubricas de despesas oficial, cujo extracto constitui o Anexo III.

Artigo 5º **Responsabilidade pelos pagamentos**

1. As bancadas parlamentares assumem a inteira responsabilidade pelo bom cumprimento dos contratos e outras obrigações que assumirem por conta da subvenção anual a que têm direito.
2. Os contratos de trabalho, de consultoria e quaisquer outros contratos de aquisição de bens e serviços para as bancadas parlamentares são celebrados e geridos pelas mesmas.

Artigo 6º **Outros apoios**

1. As bancadas parlamentares têm direito a locais de trabalho próprio, no Parlamento Nacional, cujos critérios de distribuição são determinados pelo Conselho de Administração
2. O Parlamento Nacional afecta às bancadas parlamentares o mobiliário, equipamento e outros meios necessários, de acordo com as suas possibilidades e critérios determinados pelo Conselho de Administração.
3. O material afecto às bancadas parlamentares continua propriedade do Parlamento Nacional e é devidamente inventariado.
4. As despesas com consumíveis de escritório, tais como papel, tinta de impressora e fotocopiadora, e com telefone, se houver, correm por conta das bancadas parlamentares.

Artigo 7º **Revogação**

É revogada a Deliberação do Parlamento Nacional nº 5/2008, de 19 de Fevereiro, que Regula Provisoriamente o Apoio às Bancadas Parlamentares.

Aprovada em 09 de Fevereiro de 2010.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama de Araújo

ANEXO I
REQUISIÇÃO DE ADIANTAMENTO POR CONTA DA SUBVENÇÃO ANUAL
ÀS BANCADAS PARLAMENTARES

Senhor Secretário-Geral
do
Parlamento Nacional

Ref.: _____

Data: _____

Assunto: **Requisição para adiantamento – Bancada Parlamentar** _____
Ano Financeiro de _____

Requisita-se o adiantamento no valor de US \$ _____, por conta da subvenção anual desta Bancada para o ano financeiro de _____, a transferir para a conta bancária da Bancada, cujos detalhes vêm abaixo indicados.

Titular da Conta: _____ (conta deve de estar em nome da Bancada)

Número da Conta: _____

Nome do Banco: _____

Endereço do Banco: _____

Assinatura do/a Presidente da Bancada Parlamentar

FORMULÁRIO DE DESCRIÇÃO DE DESPESAS A REALIZAR COM O
ADIANTAMENTO REQUISITADO

Nome da Bancada Parlamentar: _____

Ano Financeiro de: _____

Item nº	Descrição (Favor indicar a natureza da despesa, como por exemplo, serviços profissionais, despesas de operação, viagem local)	Montante (US \$)

Dili, _____ / _____ / _____

O/A responsável das finanças da Bancada,

O/A Presidente da Bancada,

Ass.) _____

Ass)

Nome (_____)

ANEXO III

Código das Rubricas de Despesas (Chart of Accounts) de Bens e Serviços
Para uso no preenchimento do Livro de Caixa pelas Bancadas Parlamentares

Rubrica	Descrição	Sub-Rubrica	Descrição
620	Viagens Locais	6200	Viagens locais
625	Viagens ao Estrangeiro	6251	Viagens ao Estrangeiro – Membros do Governo – Per Diem
		6252	Viagens ao Estrangeiro – Membros do Governo – Ticket
		6253	Viagens ao Estrangeiro – Membros do Governo – Adiantamento
		6254	Viagens ao Estrangeiro – Funcionários Públicos – Per Diem
		6255	Viagens ao Estrangeiro – Funcionários Públicos – Ticket
		6256	Viagens ao Estrangeiro – Funcionários Públicos – Adiantamento
		6257	Viagens ao Estrangeiro – Outros – Per Diem
		6258	Viagens ao Estrangeiro – Outros – Ticket
		6259	Viagens ao Estrangeiro – Outros – Adiantamento
630	Formação Profissional e Seminários	6300	Formação de pessoal - local
		6301	Formação de pessoal – estrangeiro
		6302	Seminários e Sessões de trabalho
650	Combustíveis Operações de Veículos	6500	Combustível para Operação de Veículos
651	Manutenção de Veículos	6510	Manutenção de Veículos
660	Material de Escritório	6600	Equipamento fixo e material de escritório
700	Outros Despesas	7001	Encargos Bancários
		7002	Ajudas de Representação
		7005	Serviços de correios
		7007	Contribuições para suco
		7011	Outras Contribuições
		7012	Outras Despesas Operacionais
705	Assistência Técnica	7106	Serviços Médicos
		7111	Serviços Profissionais
		7112	Apoio Técnico
		7113	Outros Tipos de Assistência
706	Serviços de Tradução	7110	Serviços de Tradução
710	Outros Serviços Diversos	7100	Publicidade
		7101	Serviços de Catering
		7107	Serviços de Fotocópias
		7199	Outros Serviços Miscelaneous

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL Nº 5/2010

Acordam o seguinte:

de 10 de Fevereiro

Artigo 1.º

Definições

RATIFICA, PARA ADESÃO, A CONVENÇÃO SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS ENTRE OS ESTADOS MEMBROS DA COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA

Para os fins da presente Convenção, a expressão:

- a) "Condenação" significa qualquer pena ou medida privativa da liberdade, por um período determinado ou indeterminado, em virtude da prática de um facto ilícito;
- b) "Sentença" significa uma decisão judicial transitada em julgado impondo uma condenação;
- c) "Estado da condenação" significa o Estado no qual foi condenada a pessoa que pode ser ou já foi transferida;
- d) "Estado da execução" significa o Estado para o qual o condenado pode ser ou já foi transferido, a fim de cumprir a condenação.

O Parlamento Nacional resolve, sob proposta do Governo, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, ratificar, para adesão, a Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinada na Cidade da Praia a 23 de Novembro de 2005, cujo texto, na versão em língua portuguesa, se publica em anexo.

Aprovada em 24 de Março de 2009.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama de Araújo

Publique-se.

Em 10/2/10

O Presidente da República,

Dr. José Ramos Horta

Artigo 2.º

Princípios gerais

1. Os Estados Contratantes comprometem-se a cooperar mutuamente, nas condições previstas na presente Convenção, com o objectivo de possibilitar a transferência de pessoas condenadas.
2. A transferência poderá ser solicitada pelo Estado da condenação ou pelo Estado da execução, em qualquer dos casos a requerimento ou com consentimento expresso da pessoa condenada.
3. Os Estados Contratantes tomarão em consideração, em relação aos pedidos de transferência que formulem ou executem, os factores que contribuem para a reinserção social da pessoa condenada e as condições em que a condenação poderá ser efectivamente cumprida.

CONVENÇÃO SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS ENTRE OS ESTADOS MEMBROS DA COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA

Os Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP, doravante denominados "Estados Contratantes":

Animados do desejo de reforçar a cooperação judiciária em matéria Penal;

Considerando que esta cooperação deve servir os interesses de uma boa administração da Justiça e favorecer a reinserção social das pessoas condenadas;

Considerando que uma das formas de prosseguir tais objectivos consiste em proporcionar às pessoas que se encontrem privadas da sua liberdade em virtude de uma decisão judicial, a possibilidade de cumprirem a condenação no seu próprio meio social e familiar de origem; e

Tendo presente que deve ser garantido o pleno respeito pelos direitos humanos decorrentes das normas e princípios universalmente reconhecidos,

Artigo 3.º

Condições para a transferência

1. Nos termos da presente Convenção, a transferência poderá ter lugar nas seguintes condições:
 - a) O condenado ser nacional ou residente legal e permanente do Estado da execução;
 - b) A sentença ser definitiva;
 - c) Se na data de recepção do pedido de transferência, a duração da condenação que o condenado tem ainda de cumprir for superior a um ano ou indeterminada;
 - d) Se o condenado, ou quando em virtude da sua idade ou do seu estado físico ou mental a legislação de um dos Estados Contratantes o considere necessário, o seu representante, tiver consentido na transferência;
 - e) Se os factos que originaram a condenação constituírem também infracção penal face à lei do Estado da execução; e
 - f) Se o Estado da condenação e o Estado da execução estiverem de acordo quanto à transferência.
2. Em casos excepcionais, os Estados Contratantes podem acordar numa transferência, mesmo quando a duração da

condenação que o condenado tem ainda a cumprir for inferior à prevista na alínea c) do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 4.º

Obrigação de fornecer informações

1. Qualquer condenado ao qual a presente convenção se possa aplicar deve ser informado do seu conteúdo pelo Estado da condenação, sendo-lhe entregue o modelo de requerimento que se encontra em anexo à presente Convenção.
2. Se o condenado exprimir, junto do Estado da condenação, o desejo de ser transferido ao abrigo da presente Convenção, este Estado deve informar de tal facto o Estado da execução, o mais cedo possível, logo após a sentença ter transitado em julgado. A informação é acompanhada de indicação da decisão deste quanto à transferência.
3. A informação referida no número anterior deve conter:
 - a) Indicação do crime pelo qual a pessoa foi condenada, da duração da pena ou medida aplicada, do tempo já cumprido e do tempo que falta cumprir;
 - b) Cópia autenticada da sentença;
 - c) Cópia das disposições legais aplicadas;
 - d) Declaração da pessoa condenada contendo o seu consentimento na transferência;
 - e) Sempre que for caso disso, qualquer relatório médico ou social sobre o condenado, qualquer informação sobre o seu tratamento no Estado da condenação e qualquer recomendação para a continuação do seu tratamento no Estado da execução; e
 - f) Outros elementos de interesse para a execução da pena.
4. O Estado Contratante para o qual a pessoa deve ser transferida poderá solicitar as informações complementares que considere necessárias.
5. A pessoa condenada deve ser informada por escrito de todas as diligências empreendidas por qualquer Estado Contratante em conformidade com os números anteriores, bem como de qualquer decisão tomada relativamente a um pedido de transferência.

Artigo 5.º

Decisão sobre o pedido de transferência

1. A decisão de aceitar ou recusar a transferência é comunicada ao Estado que formular o pedido, no mais curto prazo possível.
2. O Estado que recusar a transferência dará conhecimento ao outro Estado dos motivos dessa recusa.

Artigo 6.º

Autoridades centrais

Os Estados Contratantes designarão as autoridades centrais respectivas para efeitos de aplicação da presente Convenção, no momento em que procederem, em conformidade com o disposto no artigo 18.º, ao depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

Artigo 7.º

Consentimento e verificação

1. O Estado da condenação deverá assegurar-se de que a pessoa cujo consentimento para a transferência é necessário nos termos da alínea d) do número 1 do artigo 3.º, o presta voluntariamente e com plena consciência das consequências jurídicas daí decorrentes. O processo para a prestação de tal consentimento rege-se pela lei do Estado da condenação.
2. O Estado da condenação deverá facultar ao Estado da execução a possibilidade de verificar, por intermédio de funcionário designado por mútuo acordo, se o consentimento foi dado nas condições referidas no número anterior.

Artigo 8.º

Transferência e seus efeitos

1. Decidida a transferência, a pessoa condenada será entregue ao Estado onde deva cumprir a condenação em local acordado entre os Estados Contratantes.
2. A execução da condenação fica suspensa no Estado da condenação logo que as autoridades do Estado da execução tomem o condenado a seu cargo.
3. Cumprida a condenação no Estado para o qual a pessoa foi transferida, o Estado da condenação não pode mais executá-la.

Artigo 9.º

Execução

1. A transferência de qualquer pessoa condenada apenas poderá ter lugar se a sentença for executável no Estado para o qual a pessoa deva ser transferida.
2. O Estado para o qual a pessoa deve ser transferida não pode:
 - a) Agravar, aumentar ou prolongar a pena ou a medida aplicada no Estado da condenação, nem privar a pessoa condenada de qualquer direito para além do que resultar da sentença proferida no Estado da condenação;
 - b) Alterar a matéria de facto constante da sentença proferida no Estado da condenação.
3. Na execução da pena, observam-se a legislação e os procedimentos do Estado para o qual a pessoa tenha sido transferida.

Artigo 10.º

Trânsito

1. A passagem da pessoa condenada pelo território de um terceiro Estado Contratante requer a notificação ao Estado de trânsito da decisão do Estado da condenação que concedeu a transferência e da aprovação do Estado da execução. Não será necessária a notificação quando utilizado meio de transporte aéreo e não esteja prevista a aterragem no território do Estado Contratante a ser sobrevoado.
2. O Estado que recusar o trânsito dará conhecimento ao

Estado da condenação e ao Estado da execução dos motivos dessa recusa.

Artigo 11.º

Revisão da sentença

1. Apenas o Estado da condenação tem o direito de decidir sobre qualquer recurso interposto para revisão da sentença.
2. A decisão é comunicada ao Estado da execução, devendo este executar as modificações produzidas na condenação.

Artigo 12.º

Cessação da execução

O Estado da execução deve cessar a execução da condenação logo que seja informada pelo Estado da condenação de qualquer decisão ou medida que tenha como efeito retirar à condenação o seu carácter executório.

Artigo 13.º

Non bis in idem

O Estado para o qual a pessoa foi transferida, não pode condená-la pelos mesmos factos por que tiver sido condenada no Estado da condenação.

Artigo 14.º

Informações relativas à execução

O Estado da execução fornecerá informações ao Estado da condenação relativamente à execução da condenação:

- a) Logo que considere terminada a execução da condenação;
- b) Se o condenado se evadir antes de terminada a execução da condenação; ou
- c) Se o Estado da condenação lhe solicitar informação sobre o cumprimento da pena, incluindo a liberdade condicional e a libertação do condenado.

Artigo 15.º

Despesas

O Estado da execução é responsável pelas despesas resultantes da transferência, a partir do momento em que tomar a seu cargo a pessoa condenada, não podendo, em caso algum, reclamar o reembolso dessas despesas.

Artigo 16.º

Aplicação no tempo

A presente Convenção aplica-se à execução das condenações transitadas em julgado antes ou depois da sua entrada em vigor.

Artigo 17.º

Resolução de dúvidas

Os Estados Contratantes procederão a consultas mútuas para a resolução de dúvidas resultantes da aplicação da presente Convenção.

Artigo 18.º

Assinatura e entrada em vigor

1. A presente Convenção estará aberta à assinatura dos Estados membros da Comunidade dos Países de Língua

Portuguesa - CPLP. Será submetida a ratificação, aceitação ou aprovação, sendo os respectivos instrumentos depositados junto do Secretariado Executivo da CPLP.

2. A presente Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que três Estados membros da CPLP tenham expressado o seu consentimento em ficar vinculados à Convenção em conformidade com o disposto no n.º 1.
3. Para qualquer Estado signatário que vier expressar posteriormente o seu consentimento em ficar vinculado à Convenção, esta entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data do depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

Artigo 19.º

Conexão com outras convenções e acordos

1. A presente Convenção substitui, no que respeita aos Estados aos quais se aplica, as disposições de tratados, convenções ou acordos bilaterais que, entre dois Estados Contratantes, regulem a transferência de pessoas condenadas.
2. Os Estados Contratantes poderão concluir entre si tratados, convenções ou acordos bilaterais ou multilaterais para completar as disposições da presente Convenção ou para facilitar a aplicação dos princípios nela contidos.

Artigo 20.º

Denúncia

1. Qualquer Estado Contratante pode, em qualquer momento, denunciar a presente Convenção, mediante notificação dirigida ao Secretariado Executivo da CPLP.
2. A denúncia produzirá efeito no 1º dia do mês seguinte ao termo do prazo de três meses após a data de recepção da notificação.
3. Contudo, a presente Convenção continuará a aplicar-se à execução das condenações das pessoas transferidas ao seu abrigo e aos processos de transferência já iniciados nos termos do artigo 4.º, n.os 2 e 3.

Artigo 21.º

Notificações

O Secretariado Executivo da CPLP notificará aos Estados Contratantes, as assinaturas, os depósitos de instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação, as datas de entrada em vigor da Convenção nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 18.º e qualquer outro acto, declaração, notificação ou comunicação relativos à presente Convenção.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feita na Cidade da Praia, a 23 de Novembro de 2005, num único exemplar, que ficará depositado junto da CPLP. O Secretário Executivo da CPLP enviará uma cópia autenticada a cada um dos Estados Contratantes.

Pela República de Angola:

Pela República de Moçambique:

Pela República Federativa do Brasil:

Pela República Portuguesa:

Pela República de Cabo Verde:

Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe:

Pela República da Guiné-Bissau:

Pela República Democrática de Timor Leste:

Anexo

Modelo de requerimento de transferência de pessoas condenadas

(artigo 4.º, n.º 1, da Convenção sobre a transferência de pessoas condenadas entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa)

Eu, _____
portador do Passaporte / Bilhete de Identidade n.º _____, de ____ / ____ / ____ ,
de
nacionalidade _____, nascido em _____
,
no dia ____ / ____ / _____, filho de _____
e
de _____,

Condenado pelo/a (autoridade judicial de condenação e n.º de processo) _____
_____, a cumprir uma pena de _____
_____, no estabelecimento
penitenciário de _____, pelo crime de _____
,

Solicito, pela presente forma, a minha transferência para _____,
(Estado) para aí cumprir, junto do meu meio social e familiar de origem, com
residência em _____
, a parte restante da pena ou medida em que fui condenado.

Mais declaro que o presente requerimento traduz o meu consentimento na referida
transferência.

Em _____, em ____ / ____ / ____ (lugar e data)

(Assinatura)

Dirigido a: (cada Estado completará o modelo com a autoridade e o endereço para
onde deverá ser remetido o requerimento)

RESOLUÇÃO DO GOVERNO Nº 6/2009

de 10 de Fevereiro

CONCEITO DE EMPREGO DAS FORÇAS ARMADAS

O Programa do Governo estabelece como medidas a adoptar no âmbito da defesa nacional a reestruturação do sector da defesa, reforçando o papel das Forças Armadas, apontando a necessidade de adopção de decisões políticas estruturantes, relativamente ao enquadramento jurídico às definições conceptuais e à concretização das questões técnicas e operacionais, de carácter institucional. Neste sentido, refere-se à necessidade de definição das Missões Genéricas e Específicas das F-FDTL - as missões de interesse público, de apoio à manutenção da paz, humanitárias, de cooperação e de gestão de crises - de modo a que possa ser desenhada uma estrutura e definido o Sistema de Forças Nacional e o seu Dispositivo, bem como os meios humanos e materiais necessários ao cumprimento daquelas missões, com um elevado padrão de eficácia das forças;

Considerando o "Caderno de Orientação Estratégica" que estabeleceu o plano de "Desenvolvimento das Forças Armadas de Timor-Leste 2005-2020", também designado "Estudo 2020", apresentado ao Governo a 27 de Outubro de 2006 pelo Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas, o qual constitui a principal referência para a consolidação e desenvolvimento das F-FDTL e suas Componentes porquanto estabelece as linhas de orientação tendo em vista a consolidação da estrutura das F-FDTL, no curto prazo, e o seu desenvolvimento no médio e longo prazo, tendo em conta o efectivo autorizado;

Considerando que aquele documento salienta que o Conceito de Emprego das F-FDTL deverá ser deduzido do Estudo "Força 2020", conceito que possibilitará o desenvolvimento da restante documentação estruturante de desenvolvimento das F-FDTL, nomeadamente os Requisitos Operacionais, base fundamental para a promulgação de doutrina, com consequente impacto crítico na formação e no estabelecimento de necessidades globais de reequipamento a serem financiadas pela Lei de Programação Militar (LPM), instrumento chave no âmbito do processo de Planeamento de Forças.

Considerando que o novo paradigma da Segurança evidencia a importância crescente de as Forças Armadas estarem preparadas para actuarem no âmbito das designadas missões de interesse público, adoptando-se um padrão de "duplo uso" que alarga as possibilidades da sua acção para lá da missão principal de defesa militar do território contra qualquer ameaça ou agressão externa;

Considerando a falta de credibilidade de qualquer cenário de cariz ameaçador para o país, no curto e mesmo médio prazo, facto que impossibilita realizar a apreciação de intenções e muito menos a análise das possibilidades relativas, mas que não foi erradicada a possibilidade da materialização da ameaça externa mas apenas que se alterou a sua natureza e a forma como se passou a revelar, continuando os interesses incompatíveis a dar lugar à conflitualidade, ainda que de baixa intensidade;

Considerando que há interesses a satisfazer que decorrem da vontade da afirmação do Estado de Timor-Leste no contexto internacional e regional e que a razão de ser das F-FDTL não se pode cingir, no plano militar, à eventualidade de eminência de uma agressão, ou existência de ameaças credíveis que se perfilam ao Estado, em concordância com o enquadramento conceptual e jurídico previsto na Lei Orgânica das F-FDTL, que teve já em consideração as três funções relevantes: militar, diplomática (missões de apoio à paz e cooperação Técnico-Militar), e de interesse público (cooperação Civil-Militar e Protecção Civil);

Tendo em atenção que a Defesa Nacional de que as F-FDTL se constituem instrumento fundamental, deve conceber-se em obediência a uma política com carácter permanente, e que se exerça em todo o tempo e em qualquer lugar, torna-se necessário adoptar mecanismos eficazes com relevância para os que dizem respeito ao enquadramento legal, às relações de comando, incluindo as que envolvem a estrutura superior do Estado e as de natureza operacional e tácticas e respectivos planos de contingência e mecanismos de controlo democrático, mas também os que possibilitem a imprescindível actuação sinérgica dos diferentes agentes do Estado, no âmbito da gestão de crises;

É assim adoptado um modelo de planeamento de Forças baseado em função das capacidades a edificar, particularmente útil quando as ameaças são incertas, difusas e de natureza muito variada. Porque a ênfase não é colocada na identificação de adversários específicos ("quem") nem o factor tempo ("quando"), mas noutros elementos, designadamente no "como" os antagonistas poderão hostilizar. O dimensionamento dos meios requeridos deduz-se, conforme a orientação preferida, da eficácia exigida para desempenhar as missões estabelecidas ou dos constrangimentos financeiros, procurando, neste caso, a optimização do sistema de forças no quadro das disponibilidades. Colocando a tónica nos objectivos e não apenas nos perigos que obrigam à postura de defesa, deve admitir-se, deste modo, como ameaça, qualquer obstáculo à consecução dos objectivos nacionais.

Considerando, assim, que no âmbito do projecto de consolidação e desenvolvimento das Forças Armadas de Timor-Leste se torna necessário proceder à definição clara da sua missão e modalidades de actuação;

O Governo resolve, nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 115º da Constituição da República, o seguinte:

1. Aprovar o Conceito de Emprego das Forças Armadas, consubstanciado nas seguintes linhas fundamentais:
 - a) Capacidades a Edificar:
 - i. As capacidades, cuja edificação deverá materializar o desenvolvimento das F-FDTL para o desempenho eficaz das suas missões, são: o Comando e Controlo; a Autoridade Marítima; o Assinalamento Marítimo; a Busca e Salvamento; a Cooperação Civil-Militar e Apoio Geral; a Componente Fixa; a Execução de Missões de Interesse Público; a Intervenção (Reacção Rápida); a Resistência Activa e Dissuasão;

a Vigilância e Controlo do Território Nacional; a Sustentação Logística; a Sobrevivência e Protecção da Força;

ii. Em matéria de estrita defesa militar, tendo em consideração a caracterização geo-estratégica do território nacional e espaços marítimos e aéreos interterritoriais e envolventes, nomeadamente o seu impacto no Sistema Internacional e Regional e caracterização das ameaças, assim como de outras Forças e antagonistas com tendências potencialmente hostis, para a concretização do Sistema de Forças deverá melhorar-se a mobilidade e flexibilidade operacional dos meios existentes, de forma a satisfazer as necessidades impostas pelas características arquipelágicas (Território, Enclave de Oecussi, ilha de Ataúro, ilhéu de Jaco e o Mar de Timor) e dispersão do território nacional, assim como da consequente caracterização do espaço interterritorial, em particular, no âmbito do reforço e da intervenção rápida em qualquer ponto, com especial atenção aos distritos junto à fronteira (Bobonaro e Covalima) e no enclave de Oecussi e ilha de Ataúro, o que torna necessário garantir capacidade mínima para manobrar através do Mar.

iii. O emprego de pequenas unidades com aptidão anfíbia para a defesa do território e do interesse nacional, assim como do apoio humanitário às populações e às autoridades civis em situações de emergência ou catástrofes, usando a frente marítima, é entendida no contexto geo-estratégico nacional e, tendo em conta a avaliação das ameaças e riscos à segurança e ao interesse nacional visando prioritariamente o exercício da autoridade do Estado no mar, através da constituição de grupos de segurança que possibilitem a existência de condições táticas para a acção de fiscalização por outras instituições do Estado ou de intervenção no caso de acto ilícito, nomeadamente quando se estiver perante casos de crime organizado, tráfico de estupefacientes ou ameaças à vida humana.

b) Missões e Modalidades de actuação

Face ao enquadramento jurídico das F-FDTL, decorrente da Constituição da República Democrática de Timor-Leste e da Lei Orgânica das FALINTIL-FDTL, mas também, face ao quadro legal proposto, necessário para viabilizar a aplicabilidade da Força, em particular nas propostas de Lei de Segurança Nacional, Lei da Defesa Nacional, em termos gerais, as missões das F-FDTL deverão concretizar-se no quadro dos seguintes cenários, através de modalidades de actuação:

i. Defesa integrada do território nacional; missões de interesse público; operações de controlo de recursos; participação em operações de apoio à paz e humanitárias; cooperação civil-militar; outras acções de natureza militar (exercícios militares e serviço de policia militar); cooperação técnico-militar;

ii. As actividades do Estado em matéria de Defesa Nacional devem visar a prevenção e dissuasão das ameaças, sendo o uso da força sempre subsidiário ao emprego dos meios diplomáticos, negociais e arbitrais na resolução pacífica de qualquer disputa ou conflito e privilegiando o emprego de armamento não letal;

iii. O recurso à guerra deve ser sempre subsidiário a todas as medidas possíveis, incluindo a negociação, a arbitragem e a conciliação para a solução de qualquer problema ou conflito internacional e apenas em casos de legítima defesa contra agressão efectiva ou eminente;

iv. A organização das F-FDTL deverá incorporar os princípios da racionalidade e eficácia, de forma a corresponder aos objectivos essenciais do aprontamento eficiente e do emprego operacional eficaz das suas unidades e forças no cumprimento das missões atribuídas, no sentido de garantir: melhoria da relação entre a componente operacional do sistema de forças e a componente fixa; a redução do número de escalões e órgãos de comando, direcção ou chefia, fazendo o adequado uso dos meios e tecnologias de informação; a articulação e complementaridade entre as unidades, evitando duplicações desnecessárias; a ligação táctico-estratégica da actividade das informações, através de um adequado Sistema de Informações Militares, que contribua para uma aceleração e maior capacidade de emprego e desdobramento de forças, que funcione como um factor multiplicador, permitindo assim uma racionalização da estrutura militar; uma correcta utilização do potencial humano; a transição da organização de tempo de paz para a de Estado de guerra com o mínimo de alterações possível.

v. A adopção de um conceito integrado e de coordenação de Segurança Humana, que articula os meios ao serviço do Estado, sem que qualquer das funções seja subalternizada ou sacrificada, tendo presente os três pilares das actividades do Estado em matéria de Segurança Nacional, relativos à Defesa Nacional, Segurança Interna e Protecção Civil, o que impõe a previsão de um Sistema Integrado de Defesa Nacional.

vi. A adopção dos princípios da subsidiariedade e complementaridade da intervenção das F-FDTL, sempre que estas sejam empenhadas actuando fora da designada missão clássica de defesa militar do território contra qualquer ameaça ou agressão externa para as quais se entendeu encontrarem especialmente aptas.

vii. A sujeição da actuação das F-FDTL à estrita vigência do princípio da proporcionalidade e, em especial no que concerne o seu empenhamento operacional, garante-se o seu controlo jurídico e político no caso do uso da força ou da ameaça do uso da força,

através da formulação das "Regras de Empenhamento";

- viii. A garantia da flexibilidade, mobilidade e interoperabilidade dos recursos no que respeita à configuração das forças de Defesa para garantir a sua missão e a participação no Sistema Integrado de Defesa Nacional.

c) O "Duplo Uso" no Emprego Operacional

O emprego operacional das Forças e Unidades passará a ser perspectivado numa óptica de uso duplo - Defesa e Apoio à Política externa do Estado e Segurança e Autoridade do Estado

- o que pressupõe:

- i. A execução de operações ofensivas, defensivas e especiais tendo em vista destruir forças hostis, no âmbito da defesa integrada do território nacional;
- ii. A execução de operações navais conduzindo acções que tenham em vista assegurar o controlo ou negação do Mar, através da presença, vigilância e fiscalização, e quando necessário demonstração de Força e operações de evacuação de cidadãos dentro do espaço estratégico nacional, assim como operações de protecção às linhas de comunicação marítimas (SLOC) ou ataques contra forças navais e terrestres hostis e combate ao narcotráfico e terrorismo marítimo;
- iii. O emprego das operações navais no litoral, em apoio das operações terrestres, o que limita a exploração do movimento e capacidade de manobra, facilitando ao oponente a tarefa de localização e ficando as unidades navais mais sujeitas ao problema das ameaças assimétricas, exigindo a aplicação de rigorosas medidas de protecção (Force Protection);
- iv. Apoiar Forças terrestres, navais e aéreas amigas, no âmbito da defesa do território nacional;
- v. Apoiar as Forças de Segurança e Protecção Civil no âmbito do Sistema Integrado de Segurança Nacional, nos termos da lei;
- vi. Reconhecer, capturar, recuperar ou defender áreas ou objectivos estratégicos na orla marítima considerados essenciais para operações militares;
- vii. Execução de operações que envolvam a protecção ou evacuação de populações em áreas afectadas por catástrofes ou calamidades;
- viii. Participação em forças multi-nacionais empenhadas na resolução de conflitos ou gestão de crises, nomeadamente através de operações de apoio à paz e em acções de carácter humanitário. O emprego operacional descrito das Forças e Unidades numa perspectiva de uso duplo permite prosseguir os seguintes objectivos:
- ix. Preparação do pessoal e aprontamento das Forças

e Unidades, nomeadamente através do Plano de Treino Operacional e participação em Exercícios Internacionais;

- x. Manter as F-FDTL e as suas unidades no estado de prontidão operacional que for determinado;
- xi. Assegurar um dispositivo credível de vigilância e defesa das instalações militares;
- xii. Manter prontidão de forças que assegure efectivos necessários para o cerimonial militar;
- xiii. Cooperar com os países da região e da CPLP, de acordo com as orientações políticas.

2. Aprovar a macro estrutura da organização das Forças Armadas, que, em síntese, tem implícita:

a) A Caracterização da Força - Componentes e Unidades

As F-FDTL terão um efectivo equivalente a uma força de escalão Brigada Ligeira, detendo o Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas (CEMGFA) o Comando Operacional das Componentes -Terrestre, Naval, Apoio Aéreo, Apoio de Serviços e Formação e Treino - adoptando um paradigma operacional de forças adaptadas à missão (Mission Oriented e Task-Organized), podendo cada um dos comandantes de componente assumir a função de comandante agregador de força, no âmbito da geração de forças-tarefas ou comandante de operacional de forças, com competências delegadas pelo CEMGFA, no âmbito da estrutura de comando e controlo definida e de acordo com a missão a desempenhar. Nestes termos, a macro-estrutura das F-FDTL, terá a seguinte caracterização genérica, conforme pode ser visualizada no diagrama em Anexo a esta Resolução:

i. Comando e Controlo

No exercício do Comando e Controlo das F-FDTL, o CEMGFA é coadjuvado pelo Vice-CEMGFA e Chefe do Estado Maior (CEM), através do Estado-Maior Coordenador Conjunto e Estado-Maior Técnico, assim como um Centro de Operações. O CEMGFA dispõe ainda de Órgãos de Apoio de administração e direcção, que têm carácter funcional e visam assegurar a supervisão e a execução de actividades específicas essenciais, em conformidade com a orientação superiormente definida, de acordo com as necessidades da estrutura superior das F-FDTL. O Centro de Operações das F-FDTL é o órgão destinado a permitir o exercício do Comando operacional do CEMGFA e constitui-se em Quartel-General Conjunto em caso de guerra para assegurar o exercício do Comando completo.

ii. A Componente da Força Terrestre

A Componente da Força Terrestre é constituída por uma Força de Defesa Terrestre (FDT) consubstan-

ciada através dos Comandos de Sector que enquadram as unidades territoriais e uma Força Operacional de Combate Terrestre (FOCT), que integra o elemento operacional do Sistema de Forças Nacional;

As Companhias de Infantaria integradas num Comando de Sector ou Forças-Tarefa de escalão semelhante, constituem o elemento fundamental da manobra das F-FDTL e deverão estar organizadas de forma a garantir um controlo efectivo dos seus elementos dispondo de significativo poder de fogo e uma grande flexibilidade e alguma autonomia de emprego. Deverá ter uma organização ternária com base em três Pelotões de Atiradores e um elemento de apoio de fogos - Secção de Morteiros e Secção Anti-carro. Esta organização-base deve possibilitar a organização de outras organizações operacionais temporárias, em conformidade com a missão atribuída (desdobramento da Força). As Companhias de Infantaria podem ser empregues independentemente, por tempo limitado, desde que sejam reforçadas com apoio de combate e sustentação logística;

iii. A Componente da Força Naval Ligeira

A Componente da Força Naval Ligeira é organizada numa Força de Defesa Marítima (FDM), que constitui a capacidade de componente fixa, e integra uma Força Operacional de Combate Naval (FOCN) constituída pelas unidades, meios navais e Fuzileiros; esta FOCN integra o elemento operacional do Sistema de Forças Nacional;

Da caracterização da Força decorre uma especificidade própria, para executar operações na orla marítima através da aproximação ao objectivo pela frente marítima, de forma encoberta, através das Unidades de Fuzileiros, com aptidão anfíbia, que pela sua capacidade de dissuasão integram o Sistema de Forças e constituem a Reserva Operacional do CEMGFA;

A utilização de Unidades de Fuzileiros, implica que sejam embarcados nas unidades navais para apoiar a execução de acções de fiscalização nas águas territoriais (acções de vistoria a embarcações em actividades ilícitas e operações de intercepção marítima), acções de busca e salvamento, apoio humanitário das populações e desembarque de pequenas unidades com vista à execução de acções destinadas a alcançar objectivos limitados, designadamente a neutralização de pontos sensíveis importantes, pelo que o seu emprego operacional é consubstanciado na articulação de forças de estrutura de escalão Companhia, de forma a otimizar o entrosamento com os meios navais (pequena e média dimensão). Para além dos meios habituais dos Fuzileiros (Botes de Assalto) deverá ser considerado o seu emprego operacional de forma articulada e integrada com a utilização de um meio

adequado (Lanchas de Assalto Rápidas-LAR), tendo em conta a caracterização da Costa Sul. A sua projecção e recuperação requer o uso de meios navais (de superfície ou LAR) e aéreos de diversa natureza, com recurso a técnicas de mergulho ou outras a executar a partir de helicópteros.

iv. A Componente Aérea Ligeira

A Componente Aérea Ligeira (CAL) é constituída por unidades de transporte e unidades de caça e de conduta e intersecção com as respectivas infra-estruturas, órgãos de apoio e manutenção necessários à operação dos meios; a CAL integra o elemento operacional do Sistema de Forças Nacional;

A CAL será de pequena dimensão e terá como principal missão cooperar, de forma integrada, na defesa militar de Timor-Leste, através da realização de operações aéreas, nomeadamente no apoio às outras Componentes (tático-militar, reconhecimento e evacuação médica), e no controlo do espaço aéreo nacional (vigilância e detecção por sistemas de radar). No âmbito das missões de interesse público procura-se privilegiar o apoio à população: evacuação médica, apoio humanitário e acções de busca e salvamento (SAR) no espaço marítimo sob jurisdição nacional. Para além disso, será sempre um importante instrumento no apoio ao exercício de Comando e Controlo do CEMGFA.

A CAL deverá ser estruturada, de acordo com a especificidade das suas missões, o que implica: apoio de serviços, operações de voo, manutenção, logística, finanças, centro de instrução e um gabinete de prevenção de acidentes.

v. A Componente de Apoio de Serviços

A Componente de Apoio de Serviços é constituída por uma unidade que assegure as funções logísticas das F-FDTL, unidades tipo Engenharia (escalão Companhia), uma unidade de Comunicações e uma unidade de Saúde e Evacuação. As F-FDTL possuem unidades tipo Engenharia (escalão Companhia) para fornecer mobilidade e contra-mobilidade às unidades de manobra e permitir o incremento das acções de Cooperação Civil-Militar;

vi. A Componente de Formação e Treino

A Componente de Formação e Treino é consubstanciada na estrutura do Centro de Instrução Nicolau Lobato e a Academia Militar, a instituir.

Além destas Componentes as F-FDTL têm ainda uma unidade de Operações Especiais e Polícia Militar (escalão Companhia) na dependência directa do CEMGFA, que detém o seu Comando Operacional, nos seguintes termos:

vii. Unidade de Operações Especiais

A Unidade de Operações Especiais (escalão Companhia) de natureza conjunta, disporá de equipamento especial, será constituída por elementos de elevada capacidade psicofísica, possuidores de um grau de especialização e treino elevado em áreas diversas. Pelas suas características será empregue, de forma isolada ou no âmbito das operações levadas a cabo por outras forças, na condução de acções em todo o espectro do conflito (paz, crise ou guerra), tendo em vista a consecução de missões de carácter estratégico, operacional ou tático de elevado valor, no sentido de atingir objectivos militares, políticos, económicos e psicológicos. Este tipo de operações possui características que as distinguem das operações conduzidas pelas restantes unidades da Componente da Força Terrestre, conferindo às F-FDTL capacidade específica no seu emprego operacional, nomeadamente, o Reconhecimento Especial, a Acção Directa, a Ajuda Militar, e a Acção Indirecta (em território nacional).

viii. Unidade de Polícia Militar

As F-FDTL têm uma unidade (escalão Companhia) para ser empregue na execução do Serviço de Polícia Militar, que contribui para o exercício da autoridade do CEMGFA no âmbito das suas competências. As actividades da Polícia Militar visam a prevenção e dissuasão das ameaças à segurança militar, nomeadamente a subversão e outras à disciplina militar e integridade das F-FDTL, bem como garantir a segurança das infra-estruturas, material e pessoal militar, sendo o uso da força sempre subsidiário ao emprego dos meios negociais e arbitrais na resolução pacífica de qualquer disputa ou conflito e privilegiando o emprego de armamento não letal. A Polícia Militar pode ainda servir de complemento a todos os outros meios de que disponha o Comandante (Quartel General, Componente, Sector ou Unidade) para desempenhar a sua missão, bem como assegurar as Operações de Segurança na área da retaguarda sempre que sejam definidos Teatros de Operações.

b) Alterações a introduzir na Estrutura e Organização das F-FDTL

São ainda aprovados os seguintes princípios orientadores das alterações a introduzir na estrutura e na organização das F-FDTL, conducentes aos respectivos estudos subsequentes de pormenor a considerar no âmbito do Plano de Desenvolvimento da Força (PDF) 2009-2012:

i. Reorganização da Componente Terrestre, cujo Dispositivo deve privilegiar uma maior distribuição territorial, que permita uma maior ligação e interacção com a PNTL e a população, de forma a assegurar a capacidade de organização da resistência armada

em caso de agressão externa.

ii. O Sistema de Forças deverá permitir uma maior flexibilidade e mobilidade, tendo em vista a segurança e defesa do território, através de atribuição de áreas de responsabilidade a Companhias de Infantaria, na dependência de um Comando de Sector, constituindo as Forças Operacionais de Combate Terrestre (FOCT) e Forças de Defesa Terrestre (FDT).

iii. Aumentar o poder de fogo das Companhias, devido à pouca mobilidade das unidades de manobra não motorizadas (forças apeadas),

iv. Organizar uma Unidade de Apoio de Combate (escalão Companhia) com capacidade de reconhecimento, anti-carro, anti-aérea, artilharia ligeira, vigilância do campo de batalha (VCB) e guerra electrónica;

v. Motorização de uma Companhia, com viaturas blindadas (Esquadrão de Cavalaria - Reconhecimento), que constituirá parte da Reserva Operacional do CEMGFA;

vi. As Forças Operacionais de Combate Naval (FOCN), devem garantir uma adequada articulação das Unidades Navais e Fuzileiros (com especial atenção nas acções de vistoria no Mar através de grupos de operações de abordagem e operações de intercepção marítima no âmbito da fiscalização das pescas e combate ao terrorismo marítimo);

vii. Na formação e gestão dos recursos humanos deverá ser garantida a melhoria da sua polivalência, pela adopção de medidas acrescidas de qualificação profissional do pessoal, facto que aumentará a motivação e criará condições acrescidas para a reintegração na sociedade de cidadãos qualificados;

viii. Deverá ser dada atenção à actuação no âmbito da Cooperação Civil-Militar, o que contribui decisivamente para o cumprimento da finalidade de Segurança Nacional relacionadas com o binómio segurança-desenvolvimento, privilegiando a ligação estreita à organização tradicional timorense, através da criação de uma unidade de Engenharia (escalão Companhia) para incremento daquelas acções e apoio de combate de Engenharia às unidades de manobra;

ix. A relevância do Sistema de Informações Militares como um factor multiplicador da força e que no ambiente estratégico actual e emergente garantirá o aviso, a identificação, a limitação, o controlo e a gestão de danos e conseqüentemente uma maior capacidade de resposta e desdobramento das Forças.

3. Ordenar a alteração da Lei Orgânica das F-FDTL, aprovada pelo Decreto-Lei nº 15/2006, de 30 de Outubro, nos seguintes termos:

- a) Deve estar em conformidade com a macro estrutura implícita nesta Resolução;
 - b) Deve conferir ao membro do Governo responsável pela área da Defesa a competência para aprovar a micro estrutura, em conformidade com a estrutura superior e com o total de efectivos aprovados para as Forças Armadas, bem como ao Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, a competência para proceder às alterações operacionais necessárias;
 - c) A mesma deve ser apresentada a este Conselho até ao final de Junho de 2010.
4. É aprovado em anexo o documento elaborado pelo Gabinete 2020 da Secretaria de Estado da Defesa, que consubstancia o Conceito de Emprego e as linhas de desenvolvimento da estrutura que servem de base à presente Resolução.

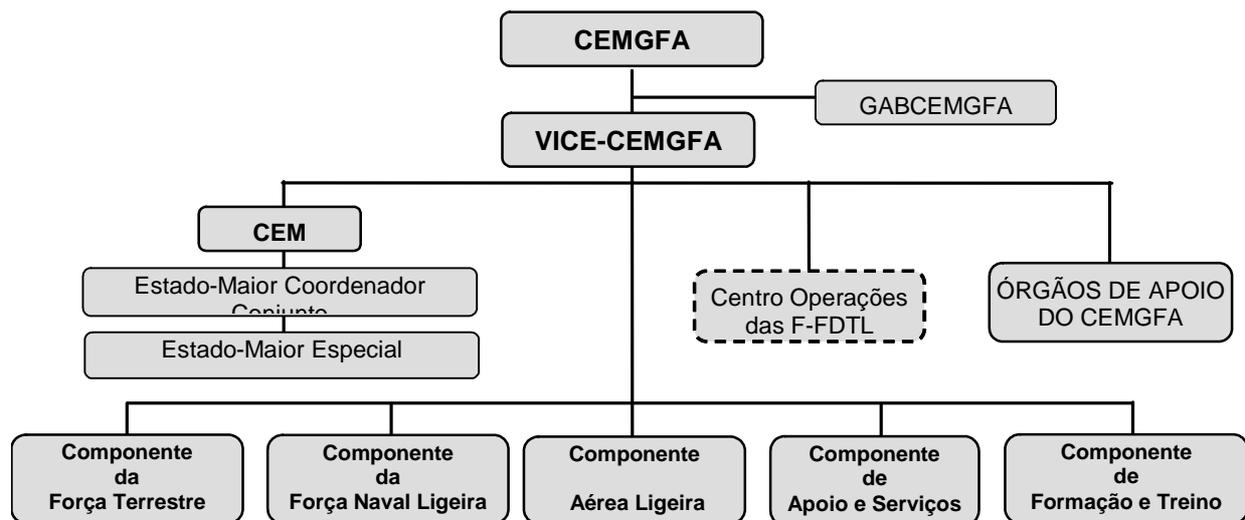
Aprovado em Conselho de Ministros em 9 de Dezembro de 2009.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

Anexo



Resolução do Conselho Superior da Magistratura Judicial

Na conferência de 20 de Novembro de 2009, em que participaram os Conselheiros Cláudio de Jesus Ximenes, Presidente, Dionísio Babo, Vice-Presidente, Nelson de Carvalho, Napoleão Soares da Silva e Guilhermino da Silva, o Conselho Superior da Magistratura Judicial resolveu nomear o magistrado judicial português Rui Penha juiz do Tribunal de Recurso, ao abrigo do artigo 111º da Lei 08/2002, de 20 de Setembro, alterada pela Lei 11/2004.

Díli, 10 de Fevereiro de 2010

Cláudio de Jesus Ximenes
Presidente do CSMJ